



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: HAILIVING INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA
TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA

ENDEREÇO: AV DOM MANUEL, 929, CENTRO, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201503017-9

PROCESSO: 1/880/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO-DIFERENÇA LANÇADA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos Arts. 3, I, 73, 74, e 158, §4º e do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, "c" da Lei 12. 670/97- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Autuada revel.

JULGAMENTO Nº: 1899/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. (DIFERENÇA LANÇADA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL). A FIRMA EM EPIGRAFE PRATICOU FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS AO REALIZAR OPERAC SAIDAS INTERESTADUAIS ALQ 12% DEIXANDO DE APOR SELO FS DE TRANS NO DOC AUX NFE DANFE DAS NFES RELACIONADAS PLAN ANEXA. VLR OP R\$31207,18. INF COMP ANEX ."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

art

PROCESSO Nº 1/800/2015

JULGAMENTO Nº:

1899/15

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2015.03017-9 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.25617;
- ✓ Termo(s) Intimação(s) nº: 2014.24964 e 2015.02841 com ciência pessoal no próprio termo
- ✓ Planilha das notas fiscais de saídas em operações interestaduais com alíquota de 12%;
- ✓ Planilha das notas fiscais de saídas em operações interestaduais com alíquota de 12% sem oposição do selo fiscal;
- ✓ CD;
- ✓ Recibo de Disponibilização de Documentos;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Aviso(s) de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.15 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS, no montante total de R\$1.560,36 (um mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), referente a operações de saída interestaduais de mercadoria sem oposição do selo fiscal de trânsito, relação de notas fiscais de saídas acostada às fls. 10 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; constam Termos de Intimações com as devidas ciências, e respeitados os prazos para seus atendimentos; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 3, I, 73 e 74, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

ent

I- da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;"

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;"

No caso em tela, conforme informações complementares acostadas às fls.04, a autoridade fiscal informa que em realização da ação fiscal elaborou uma planilha com todas as notas fiscais de saídas de mercadorias por código fiscal de operação relativo ao exercício de 2004 e comparou com as GIMs de cada mês informadas à Secretaria da Fazenda e o mesmo constatou que a empresa contribuinte faltou com o recolhimento do ICMS no exercício de 2005.

O agente fiscal relata em informações complementares que a infração fora detectada por meio da análise das notas fiscais eletrônicas de saídas interestaduais de mercadorias, relacionadas às fls. 10 dos autos, cuja alíquota interestadual aplicada fora de 12%,entretanto, verificou que não foram registradas nos sistemas de controle da SEFAZ por meio de aposição de selo fiscal de trânsito em seus respectivos DANFES.

Além disso, a agente fiscal de forma diligente, lavrou Termo de Intimação em observância ao que determina o artigo 158,§4º, do RICMS, para que a empresa apresentasse comprovação das operações interestaduais, mas apesar da ciência regular, a mesma não atendeu a solicitação. Diante disso, concluiu pela falta de recolhimento do imposto devido correspondente à diferença de alíquotas interna e interestadual que fora destacada nas referidas notas fiscais.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte HAILIVING INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

OK

PROCESSO Nº 1/880/2015

JULGAMENTO Nº:

1899/15

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 3.120,72 (TRÊS MIL E CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 1.560,36

MULTA: R\$ 1.560,36

TOTAL: R\$ 3.120,72

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de agosto de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO